

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Jóia Comércio e Indústria Gráfica Ltda. EPP

Adv.: Renato Betio (191562-SP-D)

Corrigendo: Elen Zoraide Módolo Jucá

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado". A apresentação da medida após o referido prazo enseja o seu indeferimento liminar, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Jóia Comércio e Indústria Gráfica Ltda. - EPP em face de ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Dracena, Elen Zoraide Modolo Juca, na condução do processo n. 0010544-93.2016.5.15.0050, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que nos autos originários, durante a audiência inicial em 28/07/2016 (fl. 23v/25), houve designação de perícia médica, e os advogados das partes forneceram seus endereços eletrônicos para possibilitar a correspondência com o Sr. Perito designado, que deveria entregar o laudo pericial até o final de outubro de 2016, para que as partes sobre ele se manifestassem na primeira quinzena de novembro, sendo marcada, no mesmo ato, a audiência de instrução para o dia 14/12/2016.

Afirma que na ata da referida audiência constou determinação expressa de que os prazos assinalados eram preclusivos e não prorrogáveis e que não seriam expedidas novas intimações quanto ao já determinado.

Aponta que as partes foram intimadas por e-mail do agendamento da perícia para o dia 30/09/2016, às 10h00, e que, no entanto, em tal data a Reclamante não compareceu ao local determinado, sem apresentar qualquer justificativa ao Sr. Perito ou nos autos da reclamatória. No mesmo dia, o perito médico informou nos autos que a Reclamante não havia comparecido à perícia agendada, tampouco informado as razões de sua ausência.

A ora Corrigente informa que peticionou requerendo a decretação da preclusão da produção da prova pericial, tanto no dia determinado para realização da perícia, quanto após o prazo determinado em audiência para manifestação das partes. Acrescenta que, somente em 29/11/2016, a Reclamante se

manifestou alegando ter sido surpreendida pela realização da perícia da qual não havia sido intimada, em face do que apresentou impugnação expressa comprovando que o advogado da Reclamante foi notificado pelo e-mail fornecido em audiência, tanto da data da perícia quanto da ausência de seu cliente.

Informa, ainda, que na audiência em prosseguimento do dia 14/12/2016 (fl. 35-verso/36), a Juíza que a presidiu declarou-se suspeita para apreciar os pedidos de preclusão e liberação dos honorários ao perito. No entanto, em despacho do dia 10/01/2017 que entende ser equivocado e abusivo, a Corrigenda considerando que o ato que designou a perícia em audiência fora silente quanto à hipótese de ausência da Reclamante determinou o reagendamento da perícia (fl. 36-verso).

Aduz que, na sequência, opôs Embargos de Declaração contra tal decisão, o qual teve provimento negado em decisão publicada em 24/02/2017 (fl. 40), e que o Sr. Perito já comunicou o reagendamento da perícia para o dia 13/03/2017, segunda-feira próxima.

Argumenta que esta deliberação é contrária ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e impõe a Corrigente prejuízo efetivo, consoante dispõe o art. 794 da CLT, pelo tratamento desigual na produção de prova preclusa. Afirma que o entendimento da Corrigenda, sem sequer exigir justificativa da Reclamante, ofende a boa ordem processual e não deve prevalecer em razão da necessária segurança jurídica inerente a qualquer processo judicial.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato atacado, com a consequente anulação da decisão que determinou o reagendamento da perícia médica para o dia 13/03/2017, com o reconhecimento da preclusão do direito da Reclamante de produzir prova técnica e determinando-se a devolução dos honorários periciais prévios depositados pela Corrigente.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 07).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias.

Dito isso, verifica-se que, como a própria Corrigente argumenta, o "ato considerado pela requerente como errado/abusivo/contrário à boa ordem processual, objeto do presente recurso, é a decisão prolatada pela Juíza em questão, datada de 10/01/2017, e que determinou o reagendamento da perícia" (fl. 03-verso), do qual foi intimada em 07/02/2017 (fl. 37-verso).

Nessa perspectiva, resta claramente extrapolado o prazo previsto no parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, que preconiza a apresentação da Correição Parcial no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado", já que a medida só foi apresentada perante esta Corregedoria em 04/03/2017 (fl. 02).

Enfatizo ainda que conforme elementos juntados aos autos, constata-se que a Corrigente, ao menos em 08/02/2017 (fl. 38), ao protocolizar os "embargos declaratórios", já tinha ciência inequívoca do despacho corrigendo de fl. 36-verso, não tendo os Embargos de Declaração o efeito de interromper o prazo para interposição da Correição Parcial.

Ressalta-se, por oportuno, que, mesmo que assim não fosse, o teor da decisão questionada, não vislumbra qualquer viés tumultuário ou contrário à boa ordem processual, como afirma a Corrigente, haja vista tratar-se de decisão fundamentada, proferida pela Corrigenda no regular exercício da atividade judicante, assim como no exercício de seu poder diretivo na condução do processo (conforme art. 765 da CLT), cuja revisão não é possível por meio da medida correicional, sob pena de interferência na livre convicção motivada do Magistrado, o que é vedado pelo art. 41 da LOMAN. Outrossim, há que destacar que todas matérias ventiladas poderão ser objeto de ulterior reexame, cabendo à Corrigente servir-se dos remédios processuais apropriados para tanto.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 08 de março de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042802.0915.115175